



Decisão Monocrática 00269/2021-2

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 01667/2021-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: BANDES - Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S/A

Relator: Domingos Augusto Taufner

Representante: SERGIO MAJESKI

Responsável: MUNIR ABUD DE OLIVEIRA

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar, apresentada pelo Sr. Sérgio Majeski – Deputado Estadual em face do Banco de Desenvolvimento do Estado do Espírito Santo – BANDES, alegando irregularidades na transparência das operações realizadas.

Verifico que estão presentes os requisitos/pressupostos de admissibilidade da presente representação, insertos nos arts. 184 e 177 c/c 186, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, *in verbis*:

Art. 177. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I – ser redigida com clareza;

II – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV – se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V – se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

§ 4º Comprovada, pelo Tribunal, a má fé do denunciante, o fato será comunicado ao Ministério Público para as medidas legais cabíveis.

Art.184. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos.

Art.186. Aplicam-se às representações previstas nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Diante da presença dos requisitos e pressupostos de admissibilidade, decido pelo recebimento da presente denúncia.

Deixo de apreciar a medida cautelar pleiteada, sem prejuízo da adoção desta medida em momento oportuno.

Ante o exposto, **DECIDO**:

1. **CONHECER** a presente representação tendo em vista a presença dos requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 184 e 177 c/c 186 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
2. **NOTIFICAR, preferencialmente por meio eletrônico, o Sr. Munir Abud de Oliveira –** Diretor Presidente do Banco de Desenvolvimento do Estado do Espírito Santo para que no prazo de **05 (cinco)** dias apresente as justificativas e documentos que julgar necessário.
3. Juntamente com a notificação deve ser juntada cópia da petição inicial.
4. Após, retornem os autos a este Gabinete, para análise sobre a medida cautelar pleiteada.

Em, 08 de abril de 2021.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator